

por Mariani dos Reis Ferreira em desfavor de Novo Mundo Amazônia Móveis e Utilidades Ltda.. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 19/08/2019, às 12:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Com fundamento no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO o ônus da prova e determino que a empresa ré apresente os documentos comprobatórios necessários e úteis em relação aos fatos narrados na inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

### Citação

Citação Classe: CNJ-60 HABILITAÇÃO

**Processo Número:** 1005723-13.2019.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

ESTEFANIA DA CONCEICAO CARMO SOUSA (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

THIAGO MAMEDE LIMA PARREIRA OAB - MT0019809A (ADVOGADO(A))

VIVIANE DE CARVALHO SINGULANE OAB - MT15864/O (ADVOGADO(A))

**Parte(s) Polo Passivo:**

SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSINTENCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 11ª Vara Cível Comarca da Capital GABINETE Autos nº 1005723-13.2019.8.11.0041 Vistos, etc. Trata-se de Ação de Cobrança por Serviços Prestados ajuizada por Estefânia da Conceição C. Sousa em desfavor de Sociedade Mato-Grossense de Assistência em Medicina Interna Ltda. – PROCLIN, com pedido de tutela de urgência, para que seja determinado o bloqueio do valor de R\$ 33.270,00 (trinta e três mil duzentos e setenta reais), referentes ao crédito da empresa junto a Secretaria de Estado de Saúde ou Prefeitura Municipal de Cuiabá, dispensando a prestação de caução. Alega a parte autora que é médica e executa suas atividades, por meio de contrato firmado com a requerida, para o Hospital Metropolitano de Cuiabá e SAMU, mediante a Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso, bem como para a UPA de Várzea Grande/MT, mediante a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT. Relata estar trabalhando desde o mês de outubro/2018 sem receber a contraprestação da requerida. Vieram os autos conclusos. Fundamento: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o aditamento à inicial e determino a retificação dos dados dos autos, passando a constar como valor da causa a quantia de R\$ 17.375,00 (dezesete mil trezentos e setenta e cinco reais). Sobre a tutela provisória de urgência, sabe-se que a mesma poderá ser concedida quando houver a comprovação dos elementos que demonstrarem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como quando não possuir risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Prescreve o art. 300, do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a

caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Sobre o tema, leciona José Miguel Garcia Medina, em comentários à nova legislação, sob o título “Código de Processo Civil Comentado, 1ª Ed.”. “A medida de urgência deverá ser determinada em atenção a uma série de elementos, habitualmente sintetizados na fórmula fumus + periculum, mas que são bastante abrangentes. A medida a ser concedida será adequada à proteção e realização do direito frente ao perito. Para se deliberar entre uma medida conservativa “leve” ou “menos agressiva” à esfera jurídica do réu e uma medida antecipatória (ou, no extremo, antecipatória e irreversível) deve-se levar em consideração a importância do bem jurídico a ser protegido (em favor do autor) frente ao bem defendido pelo réu.”. Nesse contexto, e de acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil, tem-se que para deferimento da tutela de urgência antecipada, se faz necessária a existência de prova capaz de conduzir o convencimento do juiz pela probabilidade do direito, se demonstre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como que a medida possa ser reversível. Pretende a parte autora, em sede de tutela de urgência, para que seja determinado o bloqueio do valor de R\$ 33.270,00 (trinta e três mil duzentos e setenta reais), referentes ao crédito da empresa junto a Secretaria de Estado de Saúde ou Prefeitura Municipal de Cuiabá, dispensando a prestação de caução. No caso em tela, verifica-se presente a probabilidade do direito, tendo em vista o contrato de prestação de serviços acostado no id nº 17916239, bem como a comprovação dos plantões efetuados, conforme documento de id nº17916236 e 17916237. Do mesmo modo, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a autora está a cinco meses sem receber a contraprestação dos serviços prestados, inexistindo irreversibilidade da decisão. Todavia, considerando a alteração do valor da causa, determino que o bloqueio seja realizado no montante de R\$ 17.375,00 (dezesete mil trezentos e setenta e cinco reais), referentes ao saldo remanescente dos serviços prestados. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela vindicada e determino a expedição de ofício para a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e Prefeitura Municipal de Cuiabá para a realização de bloqueio dos créditos da empresa requerida, até o limite de R\$ 17.375,00 (dezesete mil trezentos e setenta e cinco reais). Expeça-se o necessário. Designo audiência de conciliação para o dia 20/08/2019, às 08:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação e Mediação da Capital. Intime-se e cite-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para comparecer a audiência, sob pena de imposição da sanção prevista no § 8º, do art. 334, do Código de Processo Civil, em caso de ausência injustificada. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias úteis e será contado a partir da realização da audiência ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), devendo estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresente impugnação à contestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Olinda de Quadros Altomare Castrillon Juíza de Direito

### Decisão

Decisão Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

**Processo Número:** 1003913-37.2018.8.11.0041

**Parte(s) Polo Ativo:**

LUIZ FELIPE DE ALMEIDA FIGUEIREDO (REQUERENTE)

**Advogado(s) Polo Ativo:**

Lemir Feguri OAB - MT0010335A-N (ADVOGADO(A))